

# CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

## DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000139/2023-42

### **DECISÃO DA PREGOEIRA**

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 91/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO**

#### **IMPUGNANTE: TK ELEVADORES BRASIL LTDA**

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições legais e normativas, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 23/2023, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista a impugnação formulada pela empresa supramencionada, decide conforme as razões que seguem abaixo.

#### **I – PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a impugnação em exame fora recepcionada na data de 09/10/2023, pelo e-mail oficial do CRCPR [licitacao@crcpr.org.br](mailto:licitacao@crcpr.org.br) previsto no Edital, tem-se por tempestiva a referida impugnação, vez que formulada no prazo de até três dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, marcada para o dia 16/10/2023, em consonância com o disposto no item 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 91/2023 e no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021.

#### **II – RELATÓRIO**

A licitante, via impugnação, questiona a respeito do tempo para atendimento de chamadas emergenciais, previsto no item 4.7 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) do presente procedimento.

Alega que o período de 30 (trinta) minutos é um prazo exíguo, inviável de ser atendido, consideradas as dificuldades de deslocamento e trânsito de uma capital.

Ainda, solicita a alteração da previsão no item 11.4 do Edital, que prevê a aplicação de multa em percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor global do contrato, argumentando no sentido de que a limitação em 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida atende melhor ao princípio da proporcionalidade.

Em síntese, é o relatório.

### III – MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelo Impugnante, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumpra registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma esteira, prima pela garantia de excelência da qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos das licitações e contratações administrativas, extraíveis dos arts. 5º, 11 e 89, caput da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer cidadão a possibilidade democrática de apresentar impugnação ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, pelo princípio da autotutela, cabe à Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais e anuláveis, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme extrai-se das Súmulas nº 346 e 473 do Superior Tribunal Federal.

À luz dessas considerações, no caso em comento e na contramão das razões aventadas pela licitante, não há que se falar em qualquer ilicitude ou inconveniência por parte do CRCPR.

Em relação ao pedido de dilatação do tempo de atendimento para chamadas emergenciais, ressalte-se que esse prazo é aplicado aos casos em que há pessoa presa no interior do elevador, o que demanda, pois, um resgate célere. Tal prazo foi estipulado no Termo de Referência por ser um padrão em diversas contratações, conforme observado no Pregão Eletrônico nº 37/2022 da UFSC e no Pregão Eletrônico nº 03/2023 da UFU, ambos analisados no Estudo Técnico Preliminar realizado no presente processo.

Inclusive, cumpre destacar que o contrato ainda em vigência com o mesmo objeto, decorrente do Pregão Eletrônico CRCPR nº 77/2018, realizado com a própria impugnante, prevê o mesmo prazo de atendimento, o qual é cumprido pela mesma empresa há cinco anos.

Ao avaliarmos o prazo pela ótica da pessoa que se encontra presa no elevador, podemos constatar que ele é razoável e proporcional, vez que invariavelmente essas situações podem causar mal-estar, em graus de leve a grave, a depender das características do usuário, como é o caso de idosos, crianças, claustrofóbicos e asmáticos, por exemplo, em que a espera de sessenta minutos pode gerar danos profundos e traumas incisivos, inclusive passíveis de indenização por dano moral.

Desse modo, sendo um prazo curto, porém possível e adequado ao risco, deve a empresa avaliar os custos e o empenho necessários ao seu atendimento, para que possa chegar, inclusive, ao justo preço de sua proposta.

Ainda, apesar da previsão mencionar o prazo como "máximo", a mera extrapolação não será suficiente para aplicar penalidades automáticas, consoante a previsão no item 11.3 do

Termo de Referência, em conformidade com o art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que abordam, entre outros fatores, a necessidade de se avaliar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades e circunstâncias do caso, bem como os danos sofridos, para averiguar se é caso para aplicar sanção e em qual nível.

Assim, mesmo que o atendimento eventualmente ultrapasse o prazo de 30 (trinta) minutos, poderá o CRCPR, em nome da discricionariedade da Administração Pública, avaliar a conjuntura que levou ao atraso, principalmente se houve descaso ou pronto atendimento por parte da empresa contratada, ao decidir quanto à incidência de infração administrativa.

Relativamente às multas contratuais, a solução relatada pela impugnante carece de critérios objetivos de definição, denotando uma saída infundada para a questão em epígrafe.

E não poderia ser diferente, haja vista que o parâmetro de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, utilizado no Edital, apenas parafraseia o art. 156, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que, inclusive, prevê expressamente tais percentuais como sendo, respectivamente, o mínimo e o máximo, limitando a atuação da Administração Pública.

Desse modo, a dosimetria utilizada no Edital encontra-se consoante com a legítima vontade do legislador.

Ainda, o parâmetro mencionado é uma inovação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, já que o antigo diploma regente da matéria, isto é, a Lei nº 8.666/1993, não abordava medidas quantitativas expressas para a aplicação das multas, o que reforça a intenção de que os órgãos e entes da Administração acatem à nova regra estipulada.

Inclusive, mesmo sob a égide da Lei nº 8.666/1993, ao acolher o entendimento exposto no Parecer nº 00008/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, o Acórdão nº 715/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que "*A estipulação de multa por inadimplência em patamar superior a 10% sobre a parcela inadimplida não é desarrozoada e encontra guarida no art. 412 do Código Civil, aplicado supletivamente aos contratos administrativos por força do art. 54, caput, da Lei 8.666/1993*", entendimento que reforça o descabimento do patamar máximo sugerido pela impugnante.

Tendo isso em vista, nota-se que a nova regra trazida pela Lei nº 14.133/2021, em verdade, define um hiato percentual que circunscreve a atuação da entidade e delimita a liberdade discricionária para o ente que, de modo fundamentado, poderá alcançar as extremidades daquilo que lhe foi estimado, quando assim for razoável e proporcional.

Em suma, as razões invocadas pela licitante não merecem prosperar, pois, além de serem genéricas e não trazerem qualquer fundamento normativo, jurisprudencial ou doutrinário especificamente atinente à impugnação feita, não são hábeis a demonstrar a existência de quaisquer ilícitudes ou inconveniências nas cláusulas do edital licitatório e seus anexos, as quais, conforme extrai-se de todo o exposto, são congruentes com a Lei nº 14.133/2021, a Constituição Federal e as demais normas aplicáveis ao caso.

#### **IV – DECISÃO**

Diante do exposto, decido conhecer da impugnação e rejeitá-la no mérito, mantendo-se inalteradas as disposições contidas do Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 91/2023 e Anexos.

Curitiba, 10 de outubro de 2023

## VICTORIA ROSSINI ANDREIU

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Victória Rossini Andreiu, Analista - Contador**, em 10/10/2023, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0147603** e o código CRC **FAB2E537**.

Referência: Processo nº 9079623110000643.000139/2023-42

SEI nº 0147603